



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 140, DE 2016

Cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM), com o objetivo de possibilitar o surgimento de novas empresas e, com isso, aumentar a geração de renda e emprego na economia.

**Art. 2º** O PNPEM apoiará novos empreendedores na criação e instalação de sua primeira empresa, através da capacitação, apoio financeiro e assessoria pós-crédito.

**Art. 3º** As condições para participação no PNPEM são as seguintes:

I – poderão participar apenas as pessoas físicas ou jurídicas que não sejam sócias de outra empresa;

II – no caso de pessoas físicas, ser residente no local onde a empresa deverá ser instalada;

III – somente poderão participar as microempresas e empresas de pequeno porte com faturamento bruto anual estimado de até R\$ 1,2 milhão, que desenvolvam atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços e que tenham, no máximo, doze meses de constituição, na data de entrega do pedido de inclusão no programa;

IV – a empresa não deve estar utilizando financiamento para investimento, em qualquer instituição financeira;

V – a empresa ou pessoa física não pode ter restrições cadastrais na Serasa, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no

Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) ou no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), durante todo o processo;

VI – a empresa deverá ter capacidade de aportar recursos próprios de, no mínimo, 10% do Plano de Negócio.

**Art. 4º** Os recursos para concessão de financiamento no âmbito do PNPEM serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nas seguintes condições básicas:

I – limite financiável: até 90% do valor do Plano de Negócio;

II – capital de giro associado: limitado a 50% do valor financiado;

III – teto do financiamento: R\$ 50 mil;

IV – prazo do financiamento: até 84 meses;

V – carência: até 18 meses, incluída no prazo total;

VI – encargos financeiros: TJLP, acrescida de 3% ao ano;

VII – pagamentos: mensais;

VIII – garantias: Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER) e/ou vinculação dos bens e/ou inversões financiadas, complementadas por fiança ou aval pessoal dos sócios do empreendimento.

**Art. 5º** Os critérios para seleção dos candidatos à participação no PNPEM serão definidos pelo Poder Executivo e incluirão:

I – o número de postos de trabalho a serem gerados diretamente pelo negócio;

II – o potencial de crescimento do negócio;

III – as características empreendedoras do interessado e sua experiência técnica no ramo pretendido.

**Art. 6º** O candidato a beneficiário do PNPEM deverá apresentar seu Plano de Negócio ao SEBRAE ou a Universidade conveniada, que o examinará e decidirá em conjunto com representantes da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., na qualidade de gestor do FUNPROGER, e do agente financeiro da operação de financiamento.

**Art. 7º** O SEBRAE ou as Universidades conveniadas se encarregarão de oferecer programa de capacitação dos novos empreendedores que incluirá orientação para elaboração do Plano de Negócios, bem como assessoria técnica pós-crédito.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É fato notório a extrema dificuldade que têm os novos empreendedores de conseguirem acesso ao crédito no Brasil para abrirem suas empresas. Essas dificuldades estão relacionadas às exigências feitas pelas instituições financeiras, principalmente no que tange às garantias.

Na prática, os bancos privados evitam emprestar recursos para uma pessoa que está querendo abrir seu primeiro negócio, por considerarem a operação de alto risco. Mesmo os bancos oficiais federais, que operam com recursos da poupança do trabalhador, como o FAT, em geral, restringem suas operações às empresas constituídas há mais de doze meses e com comprovação de faturamento pelo mesmo período. Além disso, são exigidas garantias que um novo empreendedor muitas vezes não tem.

Com isso, muitas ideias que poderiam vir a ser exitosas não são desenvolvidas, sendo abortadas no nascedouro. Nesse processo, o país deixa de criar novas oportunidades de negócio e de gerar renda e novos postos de trabalho.

Com o objetivo de reverter esse quadro, venho apresentar aos nobres Pares o presente projeto de lei, que cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM). O público-alvo desse programa são os empreendedores com boas ideias, que necessitam de apoio financeiro para implementá-las.

Os recursos para concessão de crédito no âmbito do programa serão provenientes do FAT e estarão limitados a R\$ 50.000,00, por financiamento. Poderão ser utilizadas garantias do FUNPROGER nas operações.

Entre os critérios para a seleção das propostas destacam-se: o número de postos de trabalho que serão gerados diretamente pelo negócio; o potencial de crescimento do negócio; as características empreendedoras do interessado e sua experiência técnica no ramo pretendido.

Outra característica importante do programa proposto é que ele abrange não só a concessão de crédito, mas também a capacitação dos novos empreendedores pelo SEBRAE e assessoria técnica pós-crédito.

Pela importância da proposição no sentido de viabilizar o apoio à constituição de novas empresas que trarão impactos positivos sobre a geração de emprego e renda na economia, peço apoio aos Nobres Pares para a discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*